Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:883058 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal Nº 0011372-64.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO ADVOGADO (A): ELZA DE LA CRUZ BARBOSA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - REOUISITOS E FUNDAMENTOS PRESENTES - PROVA DA MATERIALIDADE -INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — DECRETO FUNDAMENTADO — NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP- PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TESE AFASTADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL — EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - Inicialmente, ressalta-se que a arquição de excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa, bem como pela ausência de motivação pertinente para a manutenção da custódia cautelar, nos termos arquidos pela impetrante, trata-se de reiteração de pedido, tendo em vista que tais pretensões já foram analisadas no Habeas Corpus nº. 0011045-22.2023.2023.827.2700/TJT0, impetrado em benefício do paciente no dia 17/08/2023. 2 - Em que pesem as alegações suscitadas pela impetrante, não se pode olvidar que para a concessão da ordem suplicada, faz-se imprescindível a presença das condições ensejadoras do seu deferimento, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciados, possibilitando ao julgador, a análise da pretensão. 3 — Da análise dos autos, não vislumbra se a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos vinculados ao presente feito, não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4 - Sobre o fato de não haver o Magistrado de piso exarado decisão no lapso temporal de 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, cumpre asseverar que o STJ já decidiu que o prazo assinalado pelo art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal não é peremptório. É dizer, eventual atraso não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5 - Ademais, merece registro que a decisão de prisão preventiva data de 17/11/2022 (ATA1/evento 35, dos autos nº 0006038-87.2022.827.2731), sendo que a última decisão proferida pelo julgador singular, em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva data de 21/07/2023 (DECDESPA1 -evento 08, autos n. 0001706-58.2023.827.2726), ocasião em que o ergástulo provisório foi mantido, restando superados os argumentos da impetrante. 6 - Sendo assim, vale lembrar, por oportuno, que o fator tempo não deve ser interpretado de forma única para todos os casos, mas cautelosamente frente às hipóteses concretas, dada a complexidade de cada caso. 7 — É certo que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou

negligência judiciária, o que não se verifica no caso. 8 - Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de roubo majorado, não entrevejo excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie. 9 - Por fim, acrescenta-se que, restando evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, resta afastada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais não se revelam adequadas e suficientes ao caso concreto. 10 - Deste modo, em que pese a relevância dos argumentos suscitados pela impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício da liberdade provisória, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ. 11 -V 0 T 0 Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, Ordem denegada. com pedido liminar, impetrado por intermédio de Advogada Constituída, com fundamento no artigo 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, em favor do paciente, LEANDRO TIMÓTEO GABINO, indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE MIRANORTE/TO. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Todavia adianto que a ordem deve ser denegada. Inicialmente, ressalto que a arquição de excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa, bem como pela ausência de motivação pertinente para a manutenção da custódia cautelar, nos termos arquidos pela impetrante, trata-se de reiteração de pedido, tendo em vista que tais pretensões já foram analisadas no Habeas Corpus nº. 0011045-22.2023.2023.827.2700/TJTO, impetrado em benefício do paciente no dia 17/08/2023. Como se verifica das razões da impetração a Douta Advogada, ora impetrante, visa alcancar a liberdade do paciente Leandro Timóteo Gabino, sob o argumento de que, o mesmo se encontra sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, por excesso de prazo na prisão preventiva, pela ausência de avaliação da sua custódia cautelar, bem como por inexistir motivação pertinente para a manutenção da custódia cautelar. Em que pesem as alegações suscitadas pela impetrante, não se pode olvidar que para a concessão da ordem suplicada, faz-se imprescindível a presença das condições ensejadoras do seu deferimento, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciados, possibilitando ao julgador, a análise da pretensão. análise dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos vinculados ao presente feito, não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas Sobre o fato de não haver o Magistrado de piso exarado decisão no lapso temporal de 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, cumpre asseverar que o STJ já decidiu que o prazo assinalado pelo art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal não é peremptório. É dizer, eventual atraso não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade, in verbis: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIDO PLEITO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA

SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. (STJ - AgRg no HC: 577645 MA 2020/0100444-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020)." "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE, SÚMULA 691/STF, AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE, HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. [...]. 10. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 580323 RS 2020/0110161-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)." (g.n.) Sobre a norma em comento, a Ministra Laurita Vaz, no âmbito do HC 589544-SC, pontuou: "a exegese jurídica da norma em questão não pode extrair conclusões que levem ao absurdo. É certo que quem sofre as agruras da prisão preventiva precisa de

instrumentos processuais eficientes para impugnar decisões que lhe pareçam injustas. Para tanto, a Defesa dispõe de farto acervo recursal no processo penal brasileiro, além da inesgotável possibilidade de se arguir ilegalidades e atentados ao direito de locomoção pela via do habeas corpus. Não se pode olvidar, entretanto, que também coexiste no mesmo contexto o interesse da sociedade de ver custodiados aqueles cuja liberdade representem risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal."Para a Ministra, eventual reconhecimento automático da ilegalidade"seria o mesmo que permitir uma contracautela de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade". Ademais, merece registro que a decisão de prisão preventiva data de 17/11/2022 (ATA1/evento 35, dos autos nº 0006038-87.2022.827.2731), sendo que a última decisão proferida pelo julgador singular, em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva data de 21/07/2023 (DECDESPA1 -evento 08, autos n. 0001706-58.2023.827.2726), ocasião em que o ergástulo provisório foi mantido, restando superados os argumentos da impetrante. Sendo assim, vale lembrar, por oportuno, que o fator tempo não deve ser interpretado de forma única para todos os casos, mas cautelosamente frente às hipóteses concretas, dada a complexidade de cada caso. É certo que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária, o que não se verifica no caso. Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de roubo, não entrevejo excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie. Ademais, do compulsar dos autos verifica-se que o paciente foi pela prática do crime de roubo majorado, conforme tipificado no artigo 157, § 2º, Inciso II e § 2º-A, Inciso I do Código de Penal Brasileiro, ocorrido na Fazenda Cachoeirinha no Município de Barrolândia/ TO, no dia 08 de novembro de 2022, conforme a inicial acusatória. termos, cumpre-se observar que do Relatório Final acostado no evento 60, -(REL FINAL IPL1), dos autos do Inquérito Policial Nº 0006038-87.2022.827.2731 se pode extrair as seguintes transcrições: as vítimas noticiaram os fatos nos seguintes termos: "Que, trabalha na função de vaqueiro na Fazenda cachoeirinha, zona rural, com sede situada há uns 15 km de Barrolândia/TO, de propriedade do senhor CLEDIOMAR JOSE RIBEIRO e na noite de ontem, 08/11/2022, por volta de 20 horas, estava na casa do vaqueiro, na companhia de sua esposaANAA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA, quando a casa foi arrombada por quatros homens, os quais estavam encapuzados, e os mesmos gritaram: "perdeu, perdeu é um assalto"; QUE, todos aqueles homens estavam armados, com espingardas e revólveres de diversos calibres, suspeitando que possam ser de .38 e .22; QUE, amarram o comunicante e o deixou na área e amarrou ANA LUCIA e a deixou trancada no banheiro; QUE, relata que os assaltantes já estavam com o vizinho JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES COSTA, amarrado e o trouxe junto; QUE, JOSE FRANCISCO também trabalha na Fazenda na função de lavrador e o mesmo mora numa casa próxima e foi o primeiro a ser abordado pelos assaltantes; QUE, aqueles

homens conversaram entre eles e também utilizaram um rádio amador e se comunicavam com outra pessoa e na conversa ouvia eles dizerem: "como tá aí, tá tranquilo? aqui tá limpo?"; QUE, permaneceram na Fazenda por umas duas horas e subtraíram quatro Motoserras da marca Stihl, duas Bombas Costal, uma maquina de solda, duas lixadeiras, uma furadeira, uma furadeira a bateria, uma extensão de 50 mts, além dos aparelhos celulares do comunicante e de sua esposa, R\$ 2000,00 (dois mil reais) que estavam na carteira do comunicante que foi levada, com todos seus documentos, aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) e o aparelho telefônico celular de JOSE FRANCISCO; QUE, também foi levado uma folha de cheque do Banco Sicoob, agência de Barrolândia 3263, Cheque n. 007775, preenchido no valor de 17.000,00 (dezessete mil reais), em nome de CLEDIOMAR JOSE RIBEIRO; QUE, também foi roubado o carro do comunicante, o qual foi utilizado para carregar os objetos roubados no interior deste, sendo que o mesmo se trata do veículo GM/CORSA HATCH JOY, PLACA JVK5492 cor preto; QUE, em relação as características físicas dos autores, relata que aparentam ser homens novos de 18 a 20 anos. [...] um deles com aparência de uns 25 a 30 anos o qual era de cor morena e gordo, sendo os outros todos brancos e magros, todos estavam utilizando calça e bota tipo coturno; QUE, os meliantes fugiram no veículo do comunicante levando os objetos; QUE, a Polícia Militar esteve na noite de ontem na Fazenda; QUE, neste ato foi acionado a Perícia Técnica que foi no local". - Inquiridas em sede investigação as vítimas foram unânimes em reconhecer LEANDRO TIMÓTEO GABINO através das fotografias retiradas na ocasião de sua prisão, e, DANILO SOARES GONÇALVES, através da fotografia da Carteira de Identidade como sendo dois dos autores do crime de roubo do qual foram vítimas, sendo unânimes também em afirmar que o autor LEANDRO TIMÓTEO GABINO era quem tinha o comportamento mais agressivo dos quatro autores. (...)." Por fim, acrescenta-se que, restando evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, resta afastada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais não se revelam adequadas e suficientes ao caso concreto. modo, em que pese a relevância dos argumentos suscitados pela impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício da liberdade provisória, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ. Ex positis, acolho, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 11 e voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo. Documento eletrônico assinado por JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883058v3 e do código CRC d68c0ffb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 26/9/2023, às 17:32:58 0011372-64.2023.8.27.2700 883058 .V3 Documento:883060 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0011372-64.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO

PREVENTIVA - REOUISITOS E FUNDAMENTOS PRESENTES - PROVA DA MATERIALIDADE -INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECRETO FUNDAMENTADO - NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP- PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TESE AFASTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - Inicialmente, ressalta-se que a arguição de excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa, bem como pela ausência de motivação pertinente para a manutenção da custódia cautelar, nos termos arguidos pela impetrante, trata-se de reiteração de pedido, tendo em vista que tais pretensões já foram analisadas no Habeas Corpus nº. 0011045-22.2023.2023.827.2700/TJT0, impetrado em benefício do paciente no dia 17/08/2023. 2 - Em que pesem as alegações suscitadas pela impetrante, não se pode olvidar que para a concessão da ordem suplicada, faz-se imprescindível a presença das condições ensejadoras do seu deferimento, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciados, possibilitando ao julgador, a análise da pretensão. 3 — Da análise dos autos, não vislumbra se a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos vinculados ao presente feito, não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4 - Sobre o fato de não haver o Magistrado de piso exarado decisão no lapso temporal de 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, cumpre asseverar que o STJ já decidiu que o prazo assinalado pelo art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal não é peremptório. É dizer, eventual atraso não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5 - Ademais, merece registro que a decisão de prisão preventiva data de 17/11/2022 (ATA1/evento 35, dos autos nº 0006038-87.2022.827.2731), sendo que a última decisão proferida pelo julgador singular, em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva data de 21/07/2023 (DECDESPA1 -evento 08, autos n. 0001706-58.2023.827.2726), ocasião em que o ergástulo provisório foi mantido, restando superados os argumentos da impetrante. 6 - Sendo assim, vale lembrar, por oportuno, que o fator tempo não deve ser interpretado de forma única para todos os casos, mas cautelosamente frente às hipóteses concretas, dada a complexidade de cada caso. 7 - É certo que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária, o que não se verifica no caso. 8 — Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de roubo majorado, não entrevejo excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie. 9 - Por fim, acrescenta-se que, restando evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, resta afastada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais não se revelam adequadas e suficientes ao

caso concreto. 10 - Deste modo, em que pese a relevância dos argumentos suscitados pela impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício da liberdade provisória, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ. 11 -Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883060v4 e do código CRC 46a80041. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 26/9/2023, às 17:32:58 0011372-64.2023.8.27.2700 883060 .V4 Documento:883057 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0011372-64.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0006829-56.2022.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO ADVOGADO (A): ELZA DE LA CRUZ BARBOSA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por intermédio de Advogada Constituída, com fundamento no artigo 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, em favor do paciente, LEANDRO TIMÓTEO GABINO, indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE MIRANORTE/TO. a impetrante que o paciente se encontra encarcerado desde o dia 18/11/2022, que somados até a presente data contabilizam 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, ou seja, mais de duzentos dias preso. Alega que o paciente se encontra encarcerado por todo este período sem que nenhuma revisão desta medida fosse realizada, não havendo qualquer indício capaz de justificar a sua custódia cautelar. Consigna que no caso em tela percebemos que o réu teve sua prisão em flagrante convertida para a preventiva na data de 18/11/2022, dessa forma a necessidade da manutenção da prisão do réu deveria ter sido verificada em 18/02/2023, assim como prevê a lei. Entretanto, tal situação não se sucedeu e o réu já está há 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, computando aproximadamente mais de 273 (duzentos e setenta e três) dias preso e sem que ocorra uma revisão que indique a necessidade de sua prisão. Pondera que, considerando que não há data possível para a realização do julgamento do recurso de apelação, requer-se a expedição do alvará de soltura em favor do acusado, por ser a medida de cristalina Justiça. Argumenta que o paciente está preso desde a data de 18/11/2022, não tendo sido revista a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva, consoante determina o parágrafo primeiro do artigo 316, do Código de Processo Penal. Descreve que o paciente faz jus a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal. Afirma que se encontram presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão liminar do presente habeas corpus, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in Termina, pugnando pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente "Alvará de Soltura" em favor do paciente, para que o mesmo possa responder o processo em liberdade. No mérito, pede a confirmação da

ordem em definitivo para sanar quaisquer ilegalidades ocorridas na sua Distribuídos por prevenção aos autos do HC Nº 0011045-22.2023.827.2700/TJTO, vieram-me os autos para relato (evento 1). Pedido liminar indeferido em 22/08/2023 (evento 6). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se em 06/09/2023 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem (evento 11). É o relatório. do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício. EM MESA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883057v5 e do código CRC 63bb699f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/9/2023, às 12:2:53 0011372-64.2023.8.27.2700 883057 .V5 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011372-64.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária